PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029734-05.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA e outros Advogado (s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS - ART. 180, § 2º, DO CP (RECEPTAÇÃO QUALIFICADA) - FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA — NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS VISANDO A IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO — IMPULSO PROCESSUAL CONSTATADO — TEMPO DECORRIDO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR, DESDE LOGO, EXCESSO DE PRAZO -CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE — ORDEM DENEGADA. I — Paciente acusado da prática de receptação qualificada, por ter sido apreendido por policiais quando estava recebendo "uma mercadoria de cadeados", oportunidade em que foi apresentada uma Nota Fiscal com Razão Social alterada. II - O paciente foi preso em flagrante no dia 03/04/2024, convertido em preventiva no dia seguinte em sede de audiência de custódia, "por entender ser imprescindível para a continuidade dos procedimentos e por haver fundada incerteza sobre a identidade do flagranteado", sendo determinado no mesmo ato à autoridade policial que realizasse diligências no sentido de esclarecer a correta identificação do acusado. III - Além disso, consta do pedido de custódia preventiva formulado pelo Ministério Público que ora paciente foi flagrado na prática do crime de Receptação Oualificada, cuias investigações apontaram que ele "faz parte de um grande esquema criminoso que pressupõe a existência de uma organização criminosa" bem como que não forneceu sua correta identificação e "está envolvido em outros inquéritos em diversos lugares do Estado da Bahia e até fora do Estado, sempre modificando seu nome e seu CPF", além de que costuma utilizar números inexistentes. IV — Cabe registrar, inclusive, que, nada obstante o nome consignado na Procuração colacionada aos presentes autos e a respetiva assinatura, totalmente legível, indique o nome Antônio Dantas Neto, no interrogatório constante do Auto de Prisão em Flagrante o nome do custodiado e sua respectiva assinatura, também totalmente legível, indicam o nome Antônio Dantas Costa, cujo RG e CPF ali registrados são totalmente diversos daqueles, cujas cópias, instruem a exordial do presente habeas corpus. V — Constata-se que o Juiz impetrado já requisitou à Autoridade Policial que preside o feito que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste informações sobre o andamento das investigações, em especial no que diz respeito às diligências empregadas para proceder à correta identificação civil do investigado, além de determinar a remessa do respectivo procedimento investigativo, com a devida urgência, encaminhando, ainda, cópias a COORPIN e à Corregedoria da Polícia Civil do Estado da Bahia, para a adoção das providências cabíveis. VI — O paciente foi preso no dia 03/04/2024, encontrando-se, atualmente, custodiado há pouco mais de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias. Entretanto, o tempo decorrido até o momento é insuficiente para configurar, desde logo, excesso de prazo, não só porque o processo já teve impulso do magistrado, mas também, porque os atos processuais não devem ser contabilizados isoladamente, devendo os prazos serem flexibilizados, de acordo com o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência. VII — Os fatos narrados evidenciam, à primeira vista, a presença de elementos que indicam a necessidade das diligências requisitadas visando a correta identificação do acusado que, aparentemente, tem o costume de se apresentar com nomes e documentos falsos visando fugir da atuação dos órgãos de repressão estatais, tanto que há divergência entre os nomes e documentos que

instruem o presente Habeas Corpus com aqueles apresentados em seu interrogatório policial no processo de origem, o que consubstancia justificativa suficiente para o alargamento do trâmite processual. VIII -Na verdade, inexistindo descaso e abandono do processo, deve-se considerar tolerável, alguma extrapolação na soma dos prazos legais. Ir contra tal raciocínio é fomentar pela insegurança jurídica, podendo-se cometer o absurdo de desatender aos anseios e necessidades sociais, pondo em risco o resultado do processo, os indivíduos a este relacionados e a própria sociedade, se toda vez que houver atraso no curso do processo fosse procedida à revogação da custódia cautelar, sem que se analisasse, com a devida atenção, a situação concreta. Assim, há de ser afastada neste momento, a alegação de excesso de prazo. ORDEM DENEGADA HC 8029734-05.2024.805.0000 - SÃO SEBASTIÃO DO PASSE RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029734-05.2024.805.0000, da Comarca de SÃO SEBASTIÃO DO PASSE, impetrado por ANDRÉA BRITO CLIMACO SANTANA em favor de ANTÔNIO DANTAS NETO, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Des. Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029734-05.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA e outros Advogado (s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA Advogado (s): RELATÓRIO I - Recebido este mandamus, e verificada a presença de pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão constante do ID nº 61518157, proferida pelo relator: ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA impetrou ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de ANTONIO DANTAS NETO, cuja identificação encontra-se sendo discutida nos autos, apontando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SAO SEBASTIAO DO PASSE. Alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 03/04/2024, posteriormente, em 04/04/2024, convertida em preventiva, "por entender ser imprescindível para a continuidade dos procedimentos e por haver fundada incerteza sobre a identidade do flagranteado", acusado da prática do crime previsto no art. 180, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Sustenta a existência de excesso de prazo para conclusão do inquérito e início da ação penal, destacando que o paciente está preso há 26 (vinte e seis) dias, "porém, até apresente data, o conjunto de elementos investigados ainda não foi disponibilizado, gerando um retardo desnecessário no processo de investigação e na manutenção da privação de liberdade". Assinala que, em Ata de Audiência, "ficou consignado o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade policial procedesse a identificação do custodiado, quedando-se inerte mais uma vez, até a presente data. Por outro lado, assevera que "existe nos autos a identidade, CPF, certidão de casamento, certidão de nascimento e CNH do filho do custodiado", razão pela qual entende que "uma vez sanada a dúvida" quanto a identidade do paciente e "não havendo outros motivos que sustentem a cautelar, deve o acusado ser posto em liberdade, sob pena de ilegalidade da custódia cautelar". Outrossim, aponta que "sem ignorar a

gravidade da acusação, restaria suficiente a aplicação de medida cautelar de urgência como a aplicação da cautelar da tornozeleira eletrônica, o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, proibição de ausentar-se da Comarca ou o recolhimento noturno". Com efeito, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo no sentido de ser expedido Alvara de Soltura em favor do paciente. Indeferido o pedido de liminar, foram prestadas informações pela autoridade dita coatora (ID nº 62264801). A Procuradoria Geral de Justica, através do Parecer colacionado ao ID nº 62370368 da lavra da Dra. Tânia Regina Oliveira Campos, opinou pela denegação da ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029734-05.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA e outros Advogado (s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA Advogado (s): VOTO II - Trata-se de Habeas Corpus no qual o impetrante sustenta, exclusivamente, a existência de excesso de prazo para a conclusão do inquérito e início da ação penal. Colhe-se do depoimento do Policial que figura como condutor no Auto de Prisão em Flagrante (ID nº 61400722): Que hoje, 03/04/2024, os investigadores desta Delegacia, juntamente com a equipe de investigadores do DEPOM, comandada pelo Delegado Marcos Tebaldi, fizeram campana na Rua João Gregório Mesquita, nesta cidade, para pegar em flagrante o receptador de uma mercadoria de cadeados; Que a mercadoria estava num Fiat Argo, placa RPH6H63, conduzido por Wellington dos Santos da Silva, conforme investigações preliminares; Que o veículo parou na frente de uma casa, quando um senhor saiu para receber a encomenda, e neste momento, a equipe de investigadores deu voz de prisão; Que o senhor foi identificado por ANTÔNIO DANTAS DA COSTA; Que a nota fiscal apresentada por ANTÔNIO estava com a Razão Social alterada; Que foram encontradas mais duas notas fiscais na casa de ANTÔNIO com o destinatário PAULO CEZAR DA SILVA RICARDO; Que ao ser questionado sobre o esquema da receptação, ele informou que PAULO CEZAR lhe paga a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para receber a encomenda. Nas informações colacionadas ao ID nº 62264801, a autoridade impetrada esclareceu que: Analisando detidamente os presentes autos, observo que a prisão em flagrante da paciente ocorreu em 03/04/2024, tendo sido convertida em preventiva na data de 04/04/2024, em sede de audiência de custódia, "com fulcro nos arts. 312 e 313, § 1º do CPP, por entender ser imprescindível para a continuidade dos procedimentos e por haver fundada incerteza sobre a identidade do flagranteado." No mesmo ato, foi determinado à autoridade policial que realizasse diligências no sentido de esclarecer a correta identificação do flagranteado, diante da divergência de informações sobre dados do polo passivo (data de nascimento e número de CPF, conforme fundamentação do vídeo de id. 441065572), o que acarretou a incerteza sobre a identidade deste. No dia 15/05/2024, aportou aos autos o pedido de informações referente ao Habeas Corpus impetrado (IDs 444728520/444728536). Destaquese que, em 26/04/2024, a Defesa do paciente protocolou pedido de relaxamento ou revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (autos de nº 8000519-43.2024.8.05.0239), o qual restou indeferido por este juízo em decisão fundamentada proferida em 02/05/2024, que se transcreve a seguir: [...] Ademais, deve ser observado que houveram particularidades que aumentaram a complexidade da investigação, como a dúvida quanto à

identificação civil do custodiado, conforme fundamentação apresentada durante a audiência de custódia, não sendo possível inferir-se, portanto, um excesso injustificado capaz de configurar ilegalidade da custódia cautelar. Passando à análise do pleito de revogação de prisão preventiva, em que pese o esforço argumentativo empregado pela Defesa em seu pleito libertário, não foi apresentado fato novo capaz de justificar a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva, permanecendo inalterados, portanto, os motivos que ensejaram a segregação cautelar, cujo decreto prisional veio respaldado em indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e, sobretudo, na fundada dúvida quanto à identidade civil do acusado. Nesse ponto, destaque-se que a mera apresentação de documentos de identificação pela Defesa não é suficiente para sanar a dúvida que surgiu justamente pela apresentação de outros dados de identificação civil pelo próprio custodiado, conforme fundamentação apresentada durante a audiência de custódia. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão e/ou revogação de prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda, DEFIRO o quanto solicitado pelo Parquet na manifestação de ID 442436679, a fim de determinar que seja oficiada a Autoridade Policial que preside o feito para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste informações sobre o andamento das investigações, em especial no que diz respeito às diligências empregadas para proceder à correta identificação civil do investigado, devendo ser cumprida a solicitação nos seguintes termos: "Por fim, requer seja expedido ofício a Autoridade Policial a fim de que encaminhe o procedimento investigativo em guestão relatado, com a devida urgência, remetendo cópia a COORPIN e à Corregedoria da Polícia Civil do Estado da Bahia." Transcorrido o prazo assinalado acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos." Até a presente data, no entanto, não aportou aos autos qualquer resposta da autoridade policial, o que compeliu este juízo a determinar, em despacho de ID 443545067 dos autos n° 8000519- 43.2024.8.05.0239, que "encaminhem-se cópia do ofício de ID 442843254, da já mencionada certidão de ID 443398498 e do presente despacho à COORPIN, à Corregedoria da Polícia Civil do Estado da Bahia e ao Ministério Público, a fim de cientificar os referidos órgãos sobre o descumprimento da decisão judicial proferida por este juízo pela autoridade policial da 37º DT - São Sebastião do Passé". Além disso, constam nos autos os documentos de id. 441733767, apresentados pela defesa, assim como a petição da Assa Abloy, com sugestão de medidas investigativas e com informações sobre o caso. Ademais, consta do pedido de prisão preventiva formulado pela representante do Ministério Público, acostado ao ID nº 61400722, que: Excelentíssima Magistrada, após a prisão em flagrante de ANTÔNIO DANTAS pelo crime de Receptação Qualificada, as investigações continuaram, inclusive com o auxílio da Coordenadoria do Departamento de Polícia Metropolitana da Polícia Civil. Dessa forma, constatou-se que o indivíduo conduzido e preso em flagrante faz parte de um grande esquema criminoso que pressupõe a existência de uma organização criminosa; bem como ele não forneceu sua correta identificação; e para piorar, está envolvido em outros inquéritos em diversos lugares do Estado da Bahia e até fora do Estado, sempre modificando seu nome e seu CPF. Desse modo, ele já utilizou o CPF Nº 054.672.165-62; e no presente Inquérito Policial usou o CPF Nº 030.275.836-46. Além disso, o indiciado costuma usar números de CPF's inexistentes. Inclusive, ele mentiu até para a médica legista no momento do exame de lesão corporal, inventando outro nome e data de nascimento divergentes com a fornecida em sede de Delegacia

de Polícia Judiciária. Assim, quando alguém não fornece elementos hábeis ao esclarecimento de sua identidade e se furta a cumprir as exigências necessárias à sua identificação civil, avulta a presunção de ser portador de maus antecedentes. A redação do art. 313, § 1º do CPP, permite a prisão preventiva "quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la..." Além do mais, no contexto da organização criminosa que está sendo investigada, a receptação qualificada é uma das práticas diárias dos criminosos integrantes dela; e objetos provenientes de crime são adquiridos, recebidos, transportados, conduzidos ou ocultados pelos criminosos, dentre eles, ANTÔNIO DANTAS (nome falso) sabendo que esses objetos são produtos de crime. Adicionalmente, essa complexidade é acrescentada pela ação de ANTÔNIO DANTAS de forma organizada, em uma organização criminosa. Como resultado, a gravidade do delito é aprofundada pela qualificação, tornando-o passível de punições mais severas perante a lei. É importante notar que a receptação qualificada visa coibir atividades criminosas que não se limitam apenas à aquisição de bens roubados, furtados ou provenientes de outros delitos, mas também à participação em esquemas criminosos mais complexos e organizados. O uso da profissão para cometer o crime é especialmente grave, já que ANTÔNIO DANTAS é comerciante, pois envolve o abuso de uma posição de confiança na sociedade para fins ilegais. Em suma, a receptação qualificada é um crime que vai além da mera posse de bens roubados; ela envolve a participação consciente em atividades criminosas e é agravada por circunstâncias que indicam um alto grau de envolvimento e uma ameaça significativa à ordem pública. O esquema criminoso que ANTÔNIO DANTAS é membro demonstra que os crimes são cometidos de maneira coordenada e planejada, tornando-os mais graves. Dessa maneira, caso ele seja posto em liberdade, dificultará muito as investigações em andamento, que visa, além de tudo, identificar os outros membros do esquema criminoso, já que as qualificações dos demais integrantes parecem também não corresponderem com as verdadeiras identidades dos suspeitos. Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 03/04/2024, convertida em preventiva no dia seguinte em sede de audiência de custódia, "por entender ser imprescindível para a continuidade dos procedimentos e por haver fundada incerteza sobre a identidade do flagranteado", sendo determinado no mesmo ato à autoridade policial que realizasse diligências no sentido de esclarecer a correta identificação do acusado. Além disso, consta do pedido de custódia preventiva formulado pelo Ministério Público que ora paciente foi flagrado na prática do crime de Receptação Qualificada, cujas investigações apontaram que ele "faz parte de um grande esquema criminoso que pressupõe a existência de uma organização criminosa" bem como que não forneceu sua correta identificação e "está envolvido em outros inquéritos em diversos lugares do Estado da Bahia e até fora do Estado, sempre modificando seu nome e seu CPF", além de que ele costuma utilizar números inexistentes. Ademais, cabe registrar, inclusive, que, nada obstante o nome consignado na Procuração colacionada aos presentes autos e a respetiva assinatura, totalmente legível, indique o nome Antônio Dantas Neto, no interrogatório constante do Auto de Prisão em Flagrante o nome do custodiado e sua respectiva assinatura, também totalmente legível, indicam o nome Antônio Dantas Costa, cujo RG e CPF ali registrados são totalmente diversos daqueles, cujas cópias, instruem a exordial do presente habeas corpus. Outrossim, constata-se que o Juiz impetrado já requisitou à Autoridade Policial que preside o feito que, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, preste informações sobre o andamento das investigações, em especial no que diz respeito às diligências empregadas para proceder à correta identificação civil do investigado, além de determinar a remessa do respectivo procedimento investigativo, com a devida urgência, encaminhando, ainda, cópias a COORPIN e à Corregedoria da Polícia Civil do Estado da Bahia, para a adoção das providências cabíveis. Portanto, o paciente foi preso no dia 03/04/2024, encontrando-se, atualmente, custodiado há pouco mais de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias. Entretanto, o tempo decorrido até o momento é insuficiente para configurar, desde logo, excesso de prazo, não só porque o processo já teve impulso do magistrado, mas também, porque os atos processuais não devem ser contabilizados isoladamente, devendo os prazos serem flexibilizados, de acordo com o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência. Por outro lado, os fatos narrados evidenciam, à primeira vista, a presença de elementos que indicam a necessidade das diligências requisitadas visando a correta identificação do acusado que, aparentemente, tem o costume de se apresentar com nomes e documentos falsos visando fugir da atuação dos órgãos de repressão estatais, tanto que há divergência entre os nomes e documentos que instruem o presente Habeas Corpus com aqueles apresentados em seu interrogatório policial no processo de origem, o que consubstancia justificativa suficiente para o alargamento do trâmite processual. Na verdade, inexistindo descaso e abandono do processo, deve-se considerar tolerável, alguma extrapolação na soma dos prazos legais. Ir contra tal raciocínio é fomentar pela insegurança jurídica, podendo-se cometer o absurdo de desatender aos anseios e necessidades sociais, pondo em risco o resultado do processo, os indivíduos a este relacionados e a própria sociedade, se toda vez que houver atraso no curso do processo fosse procedida à revogação da custódia cautelar, sem que se analisasse, com a devida atenção, a situação concreta. Assim, há de ser afastada neste momento, a alegação de excesso de prazo. Desta forma, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pela impetrante não podem ser admitidos, e não havendo ilegalidade na prisão do paciente, impõe-se a denegação da ordem. CONCLUSÃO III – À vista do exposto, denega-se a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Des. Eserval Rocha Relator Procurador (a)